
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.054, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006.

Concede tratamento tributário específico às operações realizadas pela empresa PESQUEIRA MAGUARY LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.053, de 20 de fevereiro de 2006, que homologa a Resolução nº 48, de 15 de dezembro de 2004, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido, nos percentuais abaixo, aos produtos fabricados neste Estado pela empresa PESQUEIRA MAGUARY LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.215.364-0, calculado sobre o débito fiscal, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento):

I - 88,23529% (oitenta e oito inteiros e vinte e três mil quinhentos e vinte e nove centésimos milésimos por cento), nas operações internas;

II - 83,33334% (oitenta e três inteiros e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro centésimos milésimos por cento), nas operações interestaduais.

§ 1º Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos nas operações, devendo, inclusive, ser estornado quaisquer resíduos de créditos, ainda que decorrentes de operações com o exterior.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito presumido conforme o Decreto nº 2.054, de 20/2/06”.

§ 3º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere este artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 4º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 2º Ficam isentas do ICMS referente à aplicação do diferencial de alíquotas as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais constantes no Anexo Único, destinados ao ativo imobilizado da empresa e ao uso no processo produtivo de que trata o artigo anterior.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - cópia da Nota Fiscal das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal ou, na falta de sua indicação na nota, a classificação da mercadoria deverá ser informada pelo contribuinte;

II - declaração da finalidade das máquinas e equipamentos no processo produtivo de que trata o artigo anterior, anexando cópia de documento contendo a descrição de suas características técnicas, fornecido pelo fabricante, mediante manual ou outro assemelhado.

§ 2º A repartição fiscal de circunscrição do contribuinte encaminhará a solicitação para o titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda com parecer prévio sobre o preenchimento, ou não, das condições para gozo do benefício fiscal.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 3º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 5.615, de 29 de dezembro de 2002.

Art. 4º A empresa PESQUEIRA MAGUARY LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

MARIA RUTE TOSTES DA SILVA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

QTDE.UNIDADE	DESCRIÇÃO NCM	
Equipamentos para embarcações:		
15	Unid. Motor diesel Cummins NTA 855 –	
16	1.800 rpm turbo ST 50	8008.10.90
15	Unid. Bomba injetora Cummins	8013.81.00
15	Unid.Reversor marca ZF	8413.81.00
600	Unid. Chapa de aço naval	7308.90.10
6	Unid. Guinchos marca Hofeman	8426.41.00
10	Unid. Guinchos oceânicos marca Hofeman	8426.41.00
6	Unid. Piloto automático	9014.20.20
25	Unid. Ecossondas	8526.91.00
6	Unid. Bússolas	9014.10.00
20	Unid. Equipamento rastreador por satélite	9014.20.90
15	Unid. Rádio SSB	8525.20.19
15	Unid. Rádio VHF	8525.20.19
	60.000 Metro Cabos de aço	7312.10.90
15	Unid. Equipamentos GPS	9014.20.20
Equipamentos para Indústria:		
3	Unid.Compressor MADEF SMC 108E	8414.80.19
3	Unid. Quadro elétrico de força e comando	3537.20.00
6	Unid. Evaporador vertical MADEF	8419.89.40
10	Unid. Balança Toledo 2090 com plataforma em aço inox	8223.30.19
2	Unid. Transformador de força	8504.31.11
2	Unid. Grupo gerador	8501.20.00
2	Unid. Condensador evaporativo	
3	COLDBRAS CEV-300-CF 315.000 Kcal/h	8532.10.00
2	Unid. Resfriador de cascata para água	8418.69.90
2	Unid. Evaporador de ar COLDBRAS EVHD-08	8419.89.40
24	Unid. Registro e válvula p/controle de Temperatura	9232.20.00
6	Unid. Bomba de NH3, R-12 e R-22 MADEF para recirculação de fluidos	8413.81.00
2	Unid. Bomba para amônia COLDBRAS BAR-1 e motores elétricos	8413.81.00
2	Unid.Separador central de líquido COLDBRAS	8421.21.00
600	Unid. Painéis de câmaras frigoríficas	8538.10.00
2	Unid. Lavadora de pescados Brusinox	8424.89.00
6	Unid. Serra circular para retirada de pele de pescados FISCHER	8461.50.20
6	Unid. Serra circular para posteamento de pescados FISCHER	8461.50.20
1	Unid.Classificadora de camarão Brusinox	8438.80.20

2	Unid.Máquina de embalagem	8422.40.90
2	Unid.Linha para filetagem de pescados	
	Brusinox	8438.80.20
2	Unid.Linha para processamento de pescados	
	Brusinox	8438.80.20
Equipamentos de manutenção:		
6	Unid.Máquina de solda elétrica	8515.11.00
6	Unid.Máquina de corte e elétrica	8515.11.00

DOE N° 30.629, de 22/02/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ